V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CRISTIANO BECKER ISAIA

GABRIEL VALENTIN

DARCI GUIMARÃES RIBEIRO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963
Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Darci Guimarães Ribeiro, Gabriel Valentin – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-268-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Novo Código de Processo de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, dada mesmo a complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, por ocasião do V Encontro Internacional do Conpedi, realizado em Montevidéu/UY, de 08 a 10 de setembro de 2016.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi presidido pelos Professores Doutores Cristiano Becker Isaia e Darci Guimarães Ribeiro, do Brasil, e Gabriel Valentin, do Uruguai. Um total de 15 (quinze) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em 3 (três) grupos.

No primeiro, o foco centrou-se principalmente no universo das teorias decisórias e no próprio papel da magistratura em cenários de Estado Democrático de Direito, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância, tais como ativismo judicial, função das súmulas vinculantes, democratização do processo e judicialização da política. No segundo, destacou-se o enfrentamento verticalizado dos princípios processuais, vindo à tona principalmente questões relacionadas à segurança jurídica, coisa julgada, dignidade da pessoa humana e cooperação processual. No terceiro, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos à técnica processual, quanto então se dialogou sobre o sistema de recursos e precedentes, relações entre direito processual, direito do trabalho e direito administrativo, e o mecanismo de tutela provisória instituído pelo Novo Código de Processo Civil.

Fica assim o convite à leitura dos trabalhos, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Darci Guimarães Ribeiro – Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Prof. Dr. Gabriel Valentin – Universidad de la República Uruguay

DEVIDO PROCESSO LEGAL X PENHORA ON LINE ANTES DA CITAÇÃO NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

DUE PROCESS X ONLINE ATTACHMENT BEFORE THE CITATION IN THE DEFAULT SUMMONS ON A FIXED SUM DEMAND

Lilia de Pieri

Resumo

O presente artigo é um extrato do projeto de pesquisa em andamento na PUC Minas – campus Poços de Caldas, o qual destaca as conclusões até então levantadas, analisando-se a penhora on line na execução e o devido processo legal, mormente sua faceta ligada ao contraditório e à citação. O ordenamento jurídico brasileiro assegura o contraditório, como regra, porém, visando efetividade do processo de execução, permite a realização de penhora on line antes mesmo da citação. Assim, defende-se a necessidade de obediência à prévia oitiva do executado, privilegiando o contraditório como limitador da atuação do Estado-Juiz.

Palavras-chave: Contraditório, Processo, Citação, Execução, Penhora

Abstract/Resumen/Résumé

The following article is a research project extract in progress at PUC Minas – campus in Poços de Caldas, which highlights the conclusions so far raised by analyzing the online attachment in the civil procedure performance and the due process, especially its part linked to adversarial principle and citation. The Brazilian legal system ensures the adversarial principle, as a rule, however, aiming the effectiveness of the civil procedure performance, it allows the realization of online attachment before the citation. Thus, it is advocated that hearing defendant is utterly necessary, favoring adversarial principal as a limit to action of the State-Judge.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adversarial principle, Civil procedure, - citation, Execution, Attachment

INTRODUÇÃO

Recorrendo-se de forma figurada às leis da Física, tem-se que à toda ação corresponde uma reação na mesma força e intensidade. Mesmo pecando pela obviedade, convém detectar que tal fenômeno também ocorre no âmbito do direito processual civil, mas com uma particularidade, qual seja, a reação à ação será conseqüência lógica do princípio do contraditório. Tal princípio impõe a condução dialética do processo, ou melhor, exige que no decorrer do processo cada parte tenha a oportunidade de apresentar suas razões e ou suas provas, opotunizando a faculdade de vir a juízo e reagir aos atos que lhe sejam desfavoráveis.

Independente de qual seja o tipo de processo, há de ser obedecido o contraditório, sendo ele, devido a sua importância, fundamento da citação. De fato, o principio do contraditório é reflexo da legalidade democrática do processo e cumpre o postulado do tão consagrado devido processo legal. Porém, isso não configura obstáculo para que tal princípio seja postergado para que se obedeça a outro princípio tão notável quanto o da efetividade da jurisdição. Referida postergação poderá ocorrer, por exemplo, na concessão de liminares *inaudita altera pars*.

Assim, na condição de pressuposto processual de validade do processo (artigo 239 do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e não pressuposto de existência, a citação é ato absolutamente indispensável à configuração complexa da relação processual, sendo formalmente dispensada apenas quando (e se) o réu comparecer espontaneamente para responder aos termos da ação.

No processo de execução por quantia certa, como não poderia ser diferente, também se exige a realização de citação do executado para que o processo possa ter seu trâmite normal, sem possíveis alegações de nulidade. Após a realização de citação válida será possível penhorar-se os bens do executado, tantos bastem para garantir a execução. Poderá ser realizada tentativa de busca de ativos financeiros em nome do executado, pois; como já devidamente citado para pagar em 3 dias ou oferecer defesa no prazo de 15 dias; não efetuou o pagamento (artigo 829 do Novo Código de Processo Civil). Em caso de não pagamento será perfeitamente aceitável; indo ao encontro da celeridade e efetividade do processo executório; que seja feita penhora *on line* (por meio

de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional – BACENJUD), ou seja, que se busque ativos financeiros nas contas do executado, bloqueando os ativos e ato contínuo penhorando referidos valores. Tanto isso é verdade que o Novo Código de Processo Civil aprimorou o procedimento de penhora *on line*, consoante se percebe pela leitura do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil.

Problemas surgem, quando em nome desta mesma efetividade do processo, faz-se a penhora *on line*, antes mesmo da citação do executado, sem que haja motivos que justifiquem tal atitude prematura e lesiva ao princípio do contraditório. Os defensores de referida prática se fundamentam no artigo 830 do Código de Processo Civil, no denominado arresto executivo, o qual prescreve que se o executado não for encontrado para citação pessoal, mas forem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 830 *caput* do Novo Código de Processo Civil).

De outra banda, em sentido diametralmente oposto, o artigo 239 do Novo Código de Processo Civil prescreve que a citação é indispensáveis para a validade do processo, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. Nesse sentido, defende-se que o artigo 239 do Código de Processo Civil deve ser aplicado no processo de execução, sendo possível somente efetuar arresto via penhora *on line* apenas nos casos em que haja perigo de demora ou risco de dano, uma vez requerido em medida preparatória ou incidental (arresto cautelar – artigos 305 e artigo 799, VIII, c/c artigos 300 e § 2º, 301 e 139, IV do Novo Código de Processo Civil).

Destarte, surge campo para se discutir acerca do possível choque entre a admissibilidade de penhora *on line* antes da citação no processo de execução e o exercício do devido processo legal, utilizando para tanto, levantamento bibliográfico, legislativo e jurisprudencial. Diante disto, torna-se necessária a elaboração do presente trabalho, extrato de pesquisa em andamento na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, *campus* Poços de Caldas, financiado pelo Fundo de Incentivo à Pesquisa (FIP).

1. DEVIDO PROCESSO LEGAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a quem litiga em juízo, vários direitos fundamentais, abarcados no que genericamente se denomina "devido processo legal". Tal princípio ou direito fundamental encontra-se regrado no inciso LIV, artigo 5º da Constituição Federal.[1]

Para se entender melhor a questão, uma metodologia eficaz a ser utilizada é amparar-se na experiência de Nelson Nery Júnior para cientificar-se que "o princípio fundamental do processo civil, que entendemos como a base sobre a qual todos os outros se sustentam, é o do devido processo legal, expressão oriunda da inglesa *due process of law*."[2]

O mandamento do devido processo legal significa que ninguém será privado de sua liberdade ou despojado de seus bens sem a prévia instauração de processo para apuração dos fatos alegados. O mesmo autor alia sua capacidade intelectual à de Rosa Maria Andrade Nery para explicar que se trata de "postulado fundamental do direito constitucional (gênero), do qual derivam todos os outros princípios (espécies)."[3] E numa intervenção novamente solitária ainda arremata a linha lógica de raciocínio ao expor que:

> Genericamente, o princípio do *due process of law* caracteriza-se pelo trinômio vida-liberdade-propriedade; vale dizer, tem-se o direito de tutela àqueles bens da vida em seu sentido mais amplo e genérico. Tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause*.[4]

O princípio do devido processo legal surgiu, no Brasil, pela primeira vez como preceito constitucional expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, muito embora já houvesse consenso entre os constitucionalistas e processualistas

---

[1] *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[2] NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 34.

[3] NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p.78.

[4] NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 34.

de que essa garantia sempre fora a base ou arcabouço do Estado Democrático de Direito.

Beatriz Catarina Dias, relata a origem do devido processo legal, nos seguintes termos:

> O princípio do devido processo legal, com origem na Inglaterra (séc. XIII, no reinado de João Sem Terra), garantia a aplicação das leis e assegurava o direito de defesa. Os americanos, após a independência, utilizaram-no como garantia de aplicação da lei, mas garantia de justiça da própria lei. Ao passo que os italianos preferiram adaptar a expressão anglo-saxônica *due process of law* para justo processo legal, comprometido com a justiça.[5]

Ainda, discorrendo sobre a origem do devido processo legal, cita-se Manuel Gonçalves Ferreira Filho:

> A doutrina anglo-saxônica encontra, como expressão inicial da idéia do devido processo legal, a cláusula 39 da Magna Carta de 1215, onde o rei promete que ”nenhum homem livre será preso ou privado de sua propriedade, de sua liberdade, ou exilado, ou lesado de qualquer modo que seja, sem um julgamento leal por seus pares, de acordo com a lei do país”. Cláusula semelhante, com a substituição da expressão *law of the land* (lei do país) pela fórmula *due process of law* (devido processo legal), foi jurada por Eduardo III, no século XIV. Do direito inglês passou o princípio para as colônias e na América do Norte deitou raízes, havendo sido consagrado pela Constituição dos Estados Unidos, na Emenda n.5. [6]

O devido processo legal pode ser analisado sob duas óticas/sentidos: material e processual. Em sentido material defende que as normas aplicadas quanto ao objeto do litígio não sejam despropositadas, ou seja, manifestamente injustas, tendo aplicação em todos os campos do direito, exemplo no direito civil: liberdade de contratar, direito adquirido etc[7]. Sob o enfoque processual/formal, consiste na sujeição de qualquer questão que fira a liberdade ou os bens de um ser humano ao crivo do Judiciário, por meio do juiz natural, num processo contraditório, em que se assegure ao interessado ampla defesa, exemplos: garantia dos litigantes ao direito de ação e ao de defesa (contraditório e ampla defesa), fundamentação das decisões judiciais etc.

---

[5] DIAS, Beatriz Catarina. *A jurisdição na tutela antecipada*, p.14.

[6] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p.65.

[7] Cf. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.78.

Destarte, é possível notar que o mais importante dos princípios parece ser o do devido processo legal, já que assegurando este, estar-se-á garantindo os demais princípios elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mormente dois que o integram: a segurança jurídica (contraditório e ampla defesa) e a efetividade da jurisdição.

1.1 Segurança jurídica: contraditório e ampla defesa

O princípio da segurança jurídica que é composto pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, encontra embasamento legal, como não poderia deixar de ser, no princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), assim como no artigo 5º, inciso LV[8] da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, constata-se que a garantia, direito ou princípio da segurança jurídica dispõe que "*... ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal",* sendo que o processo, necessariamente, assegurará aos litigantes *"... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".*

Tal princípio exige que em cada passo do processo cada parte [9] tenha a oportunidade de apresentar suas razões e ou suas provas. "*Implica ele, portanto, o que os processualistas denominam par conditio (igualdade de armas)".* [10] Dessa forma, por contraditório, entende-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro lado, a faculdade das partes reagirem aos atos que lhe sejam desfavoráveis.

É neste contexto que o contraditório surge como fundamento da citação.

Complementando este raciocício, transcreve-se o entendimento de André de Luizi Correia:

---

[8] *Art. 5º (...) LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os recursos a ela inerentes;*

[9] Cf. NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 129.

"A garantia do contraditório é inerente às partes litigantes - autor, réu, litisdenunciado, opoente, chamado ao processo -, assim como também ao assistente litisconsorcial e simples e ao Ministério Público, ainda quando atue na função de fiscal da lei. Todos aqueles que tiverem alguma pretensão de direito material a ser deduzida no processo têm direito de invocar o princípio do contraditório em seu favor. Como as testemunhas e peritos não têm pretensão a ser discutida no processo, sendo apenas auxiliares da justiça, não lhes assiste o direito ao contraditório. Nada obstante o contraditório ser garantia constitucional estampada no art. 5.º , (...) essa garantia pode ser invocada por pessoa física ou jurídica (...)".

[10] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p.66.

> ...Isto é, a citação envolve a idéia de se dar a alguém a oportunidade de ser ouvido em juízo, a propósito de alguma coisa que lhe lhe diz respeito. E *ser ouvido* significa não apenas apresentar defesa, mas exercer, durante todo o processo, o contraditório pleno.
> É por isso que o conceito de citação não se encerra apenas na idéia de chamamento do réu para apresentar defesa. [11]

Ressalta-se que o réu deverá sempre ser citado, e apresentará defesa somente se quiser. Se for citado e não se defender, ou seja, se não apresentar contestação, o réu se tornará revel e mesmo assim, se terá atendido o princípio constitucional do contraditório.

De fato, o principio do contraditório é reflexo da legalidade democrática do processo e, junto à ampla defesa completa o primado do devido processo legal. [12]

Moacyr Caram Júnior esclarece que: "*O Direito Constitucional Brasileiro, desde a Constituição de 1891, consagra o princípio da "ampla defesa" , limitado, todavia, ao processo penal. O preceito do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal em vigor é a novidade em nosso direito".*[13]

Ampla defesa é princípio de direito que assegura a todos a mais expressiva defesa quando processados, em qualquer espécie de processo, com a admissão do contraditório. Diz-se que o litigante, réu ou acusado, estará se defendendo toda vez que lançar mão de meios idôneos de alegações fundamentadas e provas através das quais buscará demonstrar a improcedência das pretensões da parte contrária sobre o objeto do direito em lide.

Conclui-se que o direito de defesa é imprescindível para a segurança individual, pois permite que a parte se defenda de umaacusão injusta.

1.2 Efetividade da jurisdição

O direito de acesso à justiça é garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV[14], da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e preceitua que todos têm direito de ir a juízo, assim como, todos têm o direito à adequada tutela jurisdicional ou à

---

[11] CORREIA, André de Luizi. *A citação no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. (Coleção Estudos de Direito de Processo "Enrico Tullio Liebman", v. 46), p. 32.
[12] FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela de evidência: fundamentos da tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva. 1996, p.149.
[13] CARAM JÚNIOR, Moacyr. O julgamento antecipado da lide, o direito à ampla defesa e ao contraditório. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 74 e 75.
[14] *Art. 5° (...) XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

tutela jurisdicional tempestiva, adequada e, principalmente, efetiva. Salienta-se que, o princípio da efetividade da jurisdição também é chamado por Luiz Guilherme Marinoni de princípio da inafastabilidade[15]:"*Pertence a Proto Pisani a acepção exata de que a efetividade do processo consiste na satisfação de alcançar os fins para os quais foi instituído.*" [16]Ainda, cabe destacar que é o direito processual "a disciplina legal do exercício da jurisdição".[17]

Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição designa-se o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que, impedido de fazer justiça pelas próprias mãos, provoca a atividade jurisdicional para exigir legalmente bem da vida de que se considera titular[18]. Destarte, não basta que a prestação jurisdicional seja eficaz, é preciso também que seja tempestiva, ou seja, que se dê em prazo razoável.

Teori Albino Zavascki refere-se à efetividade nos seguintes termos:

> O direito fundamental à efetividade do processo – que se denomina também, genericamente, *direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa* – compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.[19]

Urge salientar, que a razoável duração do processo, àquela capaz de dar aos litigantes a tão almejada efetiva prestação jurisdicional, tornou-se direito fundamental com a Emenda Constitucional 45/2004. Assim, do art. 5º, inciso LXXVIII regra que: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Correto é o jargão

---

[15] MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do processo e tutela de urgência. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 199,* p.68.

[16] Apud FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela de evidência: fundamentos da tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva. 1996, p.137 e 138.

[17] DINAMARCO. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 85.

[18] ROSAS, Roberto. *Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil*, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 27.

[19] ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. Revista do Tribunal Regional Federal: 1 Região, v. 7, n. 3, p. 15- 32, jul./set. 1995, p.5.

usado pelos processualistas para definir, de maneira simples e clara e função do processo, que é *garantir o acesso à justiça e à ordem jurídica justa.*[20]

2. PENHORA *ON LINE* ANTES DA CITAÇÃO NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

2.1 IMPRESCINDIBILIDADE DA CITAÇÃO

Como anteriormente relatado, o Direito Processual Civil é informado por princípios cardeais de base constitucional, entre eles o contraditório. Toda fez que uma demanda é proposta, torna-se indispensável que se obedeça ao contraditório, para a triangularização da relação jurídica processual, oportunizando a parte contrária a possibilidade de oferecer sua manifestação, seja sob que forma for.

O respeito ao contraditório é salutar para a regular formação da relação processual, uma vez que ninguém pode ser condenado sem ser ouvido (ou ao menos oportunizada a possibilidade da oitiva), como já dizia o evangelho de São João, bem como o inciso LV, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, no direito processual pátrio cabe à citação dar ciência a alguém (réu ou interessado) que em relação a ele foi proposta uma demanda, para que possa vir a juízo a fim de se manifestar e apresentar sua resposta. Podemos afirmar, então, que "*O princípio do contraditório faz-se presente, dentro do procedimento, com a realização da citação.",* bem como que *"a citação é o ato processual, indispensável e necessário ao processo".*[21]

Segundo Humberto Teodoro Júnior:

> Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada. Em qualquer época, independentemente de ação rescisória, será lícito ao réu argüir a nulidade de semelhante decisório (arts. 525, § 1°, I, e 535, I). Na verdade, será *nenhuma* a sentença assim irregularmente prolatada.

[20] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 23º ed. São Paulo: Malheiros. 2007, p. 40.
[21] PEDRO BARBOSA, Ribeiro e RIBEIRO FERREIRA, Paula M.C. Curso de Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento, Volume III. Porto Alegre: Ed. Síntese, 1997, p. 217/218.

> Observa-se, outrossim, que o requisito de validade do processo é não apenas a citação, mas a *citação válida*, pois o Código fulmina de nulidade expressa as citações e as intimações "quando feitas sem observâncias das prescrições legais" (art. 280). E trata-se de *nulidade insanável*, segundo o entendimento da melhor doutrina.[22]

Para Amauri Amaral dos Santos, a citação é um *ato constitutivo* da relação processual, até então incompleta[23]. Para Pontes de Miranda, é um *ato continuativo,* pois com a citação a relação jurídica se completa estando apto o procedimento a ir adiante validamente[24].

Por fim, Fredie Didier Júnior preleciona a respeito do conceito de citação:

> A citação é o ato processual de comunicação ao sujeito passivo da relação jurídica processual (réu ou interessado) de que em face dele foi proposta uma demanda, a fim de que possa, querendo, vir a defender-se ou manifestar-se. Tem, pois, dupla função: a) *in ius vocatio*, convocar o réu a juízo; b) *edictio actionis*, cientificar-lhe do teor da demanda formulada.[25]

A teor do artigo 238 do Novo Código de Processo Civil: *"Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual."*. De outra banda, os artigos 9º *caput* e 239 *caput* [26]do Novo Código de Processo Civil expressam que a citação é indispensável para a validade do processo, bem como que apenas após ela poderá o juiz proferir decisões no processo.

Vê-se claramente que o Novo Código de Processo Civil incluiu no conceito de citação o vocábulo "executado", sendo que, sua antiga definição (artigo 213 do Código de Processo Civil de 1973), limitava-se a citar no conceito "o réu ou o interessado".

Tamanha é a importância do instituto que o Código de Processo Civil fez o que não é usual: conceituou o instituto.

Marcus Vinícius Gonçalves assim preceitua:

---

[22]HUMBERTO, Theodoro Júnior. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum.* 56. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2015, p. 538.

[23] AMARAL SANTOS, Moacyr. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 1985, p. 326/327.

[24] MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil.* Forense, 1958, tomo III, n.2, p.4.

[25] DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo de conhecimento.* 9. ed. Bahia: Jus Podium, 2008. v. 1, p.453.

[26] *Art. 9. "Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida."*
Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

> Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Só a partir dela, a relação processual se completa: é pressuposto processual de eficácia, como já visto. É tal sua importância que o legislador optou por conceitua-la (no art. 238), o que não faz, em regra, com os demais atos do processo. Ao incluir no conceito a alusão ao réu, executado ou interessado, a lei quis abranger os procedimentos de jurisdição tanto contenciosa como voluntária, uma vez que em ambos a citação é indispensável.
> Sempre que houver processo, seja ele de conhecimento ou de execução, há necessidade de citação.[27]

Por sua vez, Moacyr Amaral Santos defende que "feita a citação do réu, considerar-se-á constituído o processo, formada a relação processual, qualquer que seja o tipo de procedimento", asseverando, outrossim, que "em suma, qualquer que seja a ação, haver-se-á por completada a formação da relação processual com a citação do réu. Tomando o réu conhecimento da ação, completa-se a relação processual".[28]

Assim, a citação como "*ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual"*, completa a relação processual e sujeita o réu aos efeitos da sentença.

Cumpre destacar que a citação é condição de eficácia do processo em relação ao réu (art. 240 e 312 do Novo Código de Processo Civil) e requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem. Assim, caso não haja citação ou se não processada de modo válido e regular (art.280 do Novo Código de Processo Civil), impõe-se ao defendente, ao formular a sua contestação, argüir, de plano, em preliminar, a "inexistência ou nulidade da citação", a teor do que preceitua o art. 337, I do Novo Código de Processo Civil[29].

Como pudemos constatar, a citação é muito mais que um direito processual. Segundo André de Luizi Correia, nos dias de hoje, assenta-se em princípios constitucionais fundamentais.[30]

---

[27] GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios: coordenador: LENZA, Pedro. Direito Processual Civil Esquematizado. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.329/330.
[28] AMARAL SANTOS, Moacyr. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 15 ed. São Paulo: Saraiva, vol. II, p. 164.
[29] WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Nulidades do processo e da sentença. 4ª ed.,São Paulo, 1998, Coleção de Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 16, ed. RT, p.169 e 273.
[30]CORREIA, André de Luizi. A citação no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. (Coleção Estudos de Direito de Processo "Enrico Tullio Liebman", v. 46), p. 36.

A citação, em última análise, é exigência do princípio do devido processo legal, razão pela qual, a realização de penhora *on line* na execução por quantia certa, sem justo motivo, antes da realização da citação, fere o princípio do devido processo legal.

2.2 PENHORA *ON LINE* NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

O processo de execução sofreu, nos últimos anos, muitas alterações com o escopo de trazer maior efetividade ao procedimento.

A Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, inspirada na efetividade e economia processual, aprimorou a execução do título executivo extrajudicial, seguindo a esteira das alterações trazidas pela Lei 11.232[31], de 22 de dezembro de 2005, que estabeleceu a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento (processo sincrético[32]) e revogou dispositivos relativos à execução fundada em título judicial.

Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira afirmam que: "toda a execução realiza-se em um processo de execução, *procedimento em contraditório*, seja em processo instaurado com esse objetivo, seja como *fase* de um *processo* sincrético."[33]

O Novo Código de Processo Civil que em seu Livro II, Título II, Capítulo IV, que cuida da Execução por Quantia Certa (Execução Forçada – título executivo extrajudicial) trouxe modificação quanto à citação na execução (artigo 829[34] do Novo Código de Processo Civil), preceituando que o executado será citado para pagar em 3 dias, sob pena de penhora, bem como para que tome ciência que a contar da juntada aos

---

[31] THEODORO JÚNIOR, Humberto. A reforma da execução do título extrajudicial: Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 2.

[32] OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. (Coord.). A nova execução de títulos extrajudiciais: comentários à Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.179.

[33] DIDIER JÚNIOR, Fredie.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 2. ed. Bahia: Jus Podium, 2008. v. 2, p. 477.

[34] *Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.*
§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

autos do mandado citatório devidamente cumprido, começará a correr o prazo de 15 dias para apresentar sua defesa.

Constata-se que, mesmo com todas as alterações sofridas no processo de execução, sempre se deu importância à citação válida e sempre se frisou que ela é imprescindível para o prosseguimento do feito, bem como é condição para que o magistrado possa tomar decisões que envolvam os direitos do executado.

Por outra banda, as alterações também alcançaram o instituto da penhora. Com o advento da Lei 11.382/06 surgiu de forma expressa no nosso ordenamento, no artigo Art. 655-A do Código de Processo Civil, a denominada penhora *on line,* ou seja, positivou-se a possibilidade de se penhorar dinheiro em conta corrente ou aplicações financeiras do executado, contando que houvesse prévio requerimento do exequente ao magistrado.

Antes mesmo de a positivação ocorrer em 2006, já se utilizava do sistema BACENJUD para se buscar nas contas dos executados valores passíveis de serem penhorados, consoante esclarece Marcelo Soares Vianna:

> "Contudo, refira-se que a preferência do legislador pelo meio eletrônico conforme prescreve o novo art. 655-A, a bem da verdade, tipifica prática forense há muito já observada pelos julgadores, o que inclusive levou o BACEN, já no ano de 2003, desenvolver o sistema tecnológico BacenJud, por meio do qual os juízes (ou seus auxiliares para tanto autorizados) acessam o endereço eletrônico WWW.bcb.gov.br/judiciario, inserem suas senhas, preenchem formulários e, de modo ágil, seguro e econômico, obtêm informações acerca da existência de eventuais ativos financeiros em nome dos executados, podendo assim determinar o respectivo bloqueio, penhorando-os; ao que se denomina penhora online"[35]

Constata-se que, uma vez citado o executado, nada obsta que sejam feitas buscas para a obtenção de valores em suas contas. O problema surge quando se faz referida busca (e penhora) sem que se tenha esgotado todas as possiblidades de se encontrar o executado, ou mesmo sem realizar a citação, faz-se a antecipação da penhora à revelia

[35] VIANNA, Marcelo Soares. Datadez, n.37, mar.-abr. 2007, p.10.

do executado, utilizando-se o que se denomina de arresto, previsto no artigo 830[36] do Novo Código de Processo Civil.

2.3 (IN) ADMISSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PENHORA *ON LINE* ANTES DA CITAÇÃO NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Utilizando-se do artigo 830 c.c. 854[37] do Novo Código de Processo Civil, vem se desenvolvendo o entendimento, que já existia, de que é perfeitamente possível a busca de valores *on line* sem ter havido a citação do executado, mormente pelo fato do novo 854 *caput* trazer a expressão "*sem dar ciência prévia do ato ao executado".*

Ocorre que a partir do momento que se permite a busca de bens penhoráveis antes da citação, mormente valores em contas bancárias, está se quebrando o sigilo bancário, suprimindo direitos e violando os princípios constitucionais do devido processo legal (contraditório e ampla defesa). Não havendo citação válida, o executado não integrou a relação processual, razão pela qual não se deve deferir pedido de bloqueio/penhora através do sistema *bacen jud.*

Consoante tudo o que já se esclareceu acerca do contraditório e somando-se a isso o teor do artigo 829 do Novo Código de Processo Civil, fato é que a penhora consiste em ato subseqüente à citação do executado, sendo direito do executado ter ciência prévia do processo, para que possa pagar o crédito exequendo no prazo de 3 dias, ou apresentar embargos no prazo de 15 dias.

---

[36] *Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.*
§ 1o Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
§ 2o Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
§ 3o Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

[37] *Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...)*

No Agravo de Instrumento Nº 70065448508, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 29/06/2015 [38], decidiu-se que é incabível o arresto executivo *on line*, mormente porque o executado, após validamente citado, tem a faculdade de efetuar o pagamento ou se defender, conforme preceitua o art. 829 do Novo Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o agravo de instrumento Nº 50204313020144040000 5020431-30.2014.404.0000, do Tributal Regional Federal da Quarta Região, julgado em 30/09/2014, que decidiu que o arresto de dinheiro em conta bancária do executado antes da citação não está sustentado no artigo 653 do Código de Processo Civil (atual artigo 830), *in verbis:*

> "O estágio procedimental da ação, circunscrito à ausência de citação do executado, não está a determinar medidas atinentes à própria penhora sob o rótulo de arresto, ainda mais quando inexistem quaisquer indícios da imprescindibilidade da medida extrema" [39]

Assim, é necessário obediência ao devido processo legal, devendo-se respeitar os estágios procedimentais da ação, sendo certo que a ausência de citação do executado, não permite a realização de penhora sob o rótulo de arresto, ainda mais quando

---

[38] Cf. a seguinte jurisprudência, disponível em: < www.tjrg.jus.brr>. Acesso em: 10 de jan. 2016.Agravo de Instrumento Nº 70065448508, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 29/06/2015.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ARRESTO ON-LINE E POSTERIOR CONVERSÃO EM PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora a penhora on-line constitua direito do credor, sem esgotamento de outros meios de obtenção de garantia de seu crédito, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é indispensável, para o prosseguimento da execução, a citação ou a apresentação de defesa pelo executado. Inteligência do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Caso em que, ausente citação válida da parte executada, não há como determinar a constrição judicial de seus bens, porquanto sequer angularizada a relação processual. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

[39] Cf. a seguinte jurisprudência, disponível em: < www.trf4.jus.brr>. Acesso em: 10 de jan. 2016. Tribunal Regional Federal da Quarta Região - TRF-4 - AG: 50204313020144040000 5020431-30.2014.404.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 30/09/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/09/2014.
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ARRESTO ANTES DA CITAÇÃO. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. 1. O arresto de dinheiro em conta bancária do executado antes da citação não está sustentado no artigo 653 do Código de Processo Civil. A pré-penhora só é possível quando o oficial de justiça, de posse de mandado citatório, não encontrando o executado para efetuar o ato e diante de seus bens, os arresta para posterior conversão em penhora. 2. A penhora on line pelo sistema BACEN-JUD não pode ser utilizada para fins do artigo 653 do CPC, sem que reste caracterizada a sua hipótese de incidência. O estágio procedimental da ação, circunscrito à ausência de citação do executado, não está a determinar medidas atinentes à própria penhora sob o rótulo de arresto, ainda mais quando inexistem quaisquer indícios da imprescindibilidade da medida extrema.

inexistem quaisquer indícios da imprescindibilidade da medida extrema (risco de dano e perigo da demora).

Malgrado a posição acima defendida, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem deferindo o arresto executivo *on line*, sob o argumento de que a citação é tão somente condição para a conversão do arresto em penhora, mas não condicionante do deferimento do arresto executivo. Referido entendimento fere de morte os já citados artigos 9º *caput* e 239 *caput* do Novo Código de Processo Civil, que expressam que a citação é indispensável para a validade do processo, bem como que apenas após ela poderá o juiz proferir decisões no processo.

Consta que foi em abril de 2013 que o STJ, pela primeira vez, permitiu a possibilidade de penhora on-line para localização e apreensão de valores existentes nas contas bancárias em nome do executado, antes da citação, quando ele não for localizado (REsp 1.370.687/MG). Em novembro de 2013, a Terceira Turma do STJ acompanhou a tese da Quarta Turma do STJ, dando provimento ao REsp 1.338.032/SP, em caso e julgamento análogo ao ocorrido no REsp 1.370.687/MG, entendendo admissível o arresto *on line* no processo de execução de título executivo extrajudicial. [40]

Vê-se que o STJ, vem privilegiando o princípio da celeridade como fundamento de suas decisões quando o assunto é realização de penhora *on line* nas execuções de títulos executivos extrajudiciais, permitindo a localização e apreensão de depósitos e aplicações financeiras eventualmente existentes em nome do executado, mediante o

---

[40] Cf. a seguinte jurisprudência, disponível em: < www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 de jan. 2016. Superior Tribunal de Justiça. T4 - Quarta Turma. Recurso Especial nº 1.370.687, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 04/04/2013, p. DJe 15/08/2013.
Cf. a seguinte jurisprudência, disponível em: < www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 de jan. 2016. - Superior Tribunal de Justiça. T3 - Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.338.032, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, p. DJe 29/11/2013. .
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.
1. - "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.
2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)."
2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.

sistema BACENJUD, nos casos em que a citação do devedor restou comprovadamente infrutífera, aplicando-se, por analogia, o artigo 854 do Novo Código de Processo Civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 854, permite a penhora em dinheiro sem dar ciência prévia ao executado. Referida norma deve ser aplicada nos casos em que já tenha havido citação do executado, conforme se denota da leitura do artigo 829 do Novo Código de Processo Civil. Assim, é possível que a penhora recaia sobre dinheiro, podendo o titular do crédito, requerer ao juiz que envie ordem judicial às instituições financeiras por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BACENJUD), a fim de indisponibilizar ativos financeiros, até o valor da execução, de titularidade do executado.

Frisa-se: tal procedimento somente se apresenta como legítimo caso já tenha ocorrido prévia citação válida do executado, ou seja, após ter-lhe sido oportunizada a faculdade de pagar em 3 dias ou oferecer defesa em 15 dias, uma vez que, a citação é requisito irrenunciável a qualquer penhora de bens do executado.

Desse modo, o deferimento da penhora *on line,* antes da citação mostra-se como medida excessiva, abusiva e prematura.

Sob essa ótica, deve-se privilegiar a segurança jurídica no processo de execução, realizando penhora *on line* somente após a citação do executado, não sendo cabível o arresto executivo, uma vez que, antes da citação somente seria possível arrestar bens de forma cautelar, ou seja, havendo comprovação dos requisitos exigidos para tanto.

Sendo assim, uma vez esgotados os meios citatórios e havendo motivos que justifiquem a penhora antes da citação, ela deve ser deferida. Porém, autorizar a penhora *on line,* sem justo motivo, caracteriza afronta ao devido processo legal, quiçá lesão à intimidade da pessoa, uma vez que, ocorre a quebra do sigilo bancário sem motivo justificado.

Cabe destacar, entretanto, que Superior Tribunal de Justiça, com o fundamento no artigo 830 do Novo Código de Processo Civil vem permitindo a realização de

penhora *on line* antes da citação, muito embora seja cabal que tal permissão fere de morte o princípio do contraditório. Alicerça a permissão no entendimento de que a penhora *on line* é meio eficaz para a tentativa de satisfação do credor. Entretanto, olvida que, com ela, o executado é lesado em seus direitos, pois, não pode exercer seu amplo direito de defesa, sendo-lhe tolhida a sua oportunidade de exercer seu direito de pagar (evitando-se a constrição judicial) ou de se defender. Olvida, também, que a execução deve buscar um equilíbrio, uma harmonização, entre o direito do exequente em haver o que lhe é devido e, do executado, de defender-se contra uma infundada pretensão de cobrança e de pagar um débito sem lesar sua dignidade.

Por fim, após esta exaustiva empreitada de estudos teóricos, conclui-se que muito embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traga demonstrações de democraticidade em suas normas; como exemplo cita-se a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal; possui frágil ou inexistente operabilidade. A possibilidade de acesso ao Judiciário é democracia, a efetividade da jurisdição é democracia, mas o exercício dos direitos de forma ilimitada, gramatical e ativista, é usurpação e ilegalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil.* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. v. 2.

ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BARBOSA, Pedro Ribeiro; FERREIRA, Paula M. C. Ribeiro. *Curso de direito processual civil: processo de conhecimento*. Porto Alegre: Síntese, 1997. v. 3.

CAPUTO, Paulo Rubens Salomão. *Código de Processo Civil Articulado: remissões, referências, comentários e notas, quadro comparativo.* Leme (SP): JH Mizuno, 2016.

CARAM JÚNIOR, Moacyr. *O julgamento antecipado da lide, o direito à ampla defesa e ao contraditório.* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Execução dos títulos extrajudiciais; Lei nº 11.382/2006; Nova sistemática quanto à citação, penhora e meios executivos. Revista Magister de*

Direito Civil e Processual Civil. v. 3, n. 16. Porto Alegre: Magister, jan.-fev. 2007. p. 6-17.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo.* 23. ed. São Paulo: Malheiros. 2007. 381 p.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo.* 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

CORREIA, André de Luizi. *A citação no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. (Coleção Estudos de Direito de Processo "Enrico Tullio Liebman", v. 46).

DESTEFENNI, Marcos. *Curso de processo civil: processo de execução dos títulos extrajudiciai*s. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo de conhecimento.* 9. ed. Bahia: Jus Podium, 2008. v. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada.* 2. ed. Bahia: Jus Podium, 2008. v. 2

DINAMARCO, Cândido. *Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II,* São Paulo: Malheiros Ed.,2001.

DINAMARCO. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comparado.* São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.

FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela de evidência: fundamentos da tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva. 1996.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios: coordenador: LENZA, Pedro. *Direito Processual Civil Esquematizado.* 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HUMBERTO, Theodoro Júnior. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum.* 56. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2015.

JAYME, Fernando Gonzaga. *O Devido Processo Legal*. Revista da Faculdade de Direito da PUC-MG, Belo Horizonte, MG, Brasil, v. 3, n.5 e 6, p. 63-75, 2000.

JAYME, Fernando Gonzaga; FRANCO, M. V. *O princípio do contraditório no Projeto do novo Código de Processo Civil.* Revista de Processo, v. 227, p. 221-243, 2014.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

MARCATO, Antônio Carlos. *Preclusões: limitação ao contraditório?* Revista de Processo. a. 5. n. 17. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MARINONI. *Efetividade do processo e tutela de urgência.* Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal* . Princípios do processo na Constituição Federal. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. (Coord.*). A nova execução de títulos extrajudiciais: comentários à Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.* Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao código de processo civil.* t. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

ROSAS, Roberto. *Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SANSEVERINO, Milton; KOMATSU, Roque. *A citação no direito processual civil.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves; SALDANHA, Jania Lopes. *A nova execução de títulos executivos extrajudiciais: as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006.* Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A reforma da execução do título extrajudicial*: Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
VIANNA, Marcelo Soares. *Datadez,* n.37, mar.-abr. 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim , *Nulidades do Processo e da Sentença,* 4ª ed. , São Paulo, 1998, Coleção de Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, v. 16, ed. RT.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais.* Revista do Tribunal Regional Federal: 1 Região, v. 7, n. 3, p. 15- 32, jul./set. 1995.